

A. I. N° - 279471.1115/08-0
AUTUADO - DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ÁLVARO ALBERTO BRASIL FARAH
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0115-04/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o imposto exigido já tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal. Infração não caracterizada. Perícia indeferida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/11/08 exige ICMS no valor de R\$1.564,22, acrescido da multa de 60% referente à falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, de acordo com as Cláusulas primeira, terceira, sexta, sétima e oitava do Convênio ICMS nº 132/92 e alterações posteriores.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 16 a 20, através de representante legalmente constituído, inicialmente discorre sobre a infração e afirma que o valor do ICMS-ST foi corretamente destacado nas notas fiscais regularmente emitidas e recolhido no dia 04/04/08, conforme cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Imposto Estadual (GNRE) que junta à fl. 33.

Com relação ao frete, esclarece que não pode ser exigido dele, tendo em vista que foi contratado e pago pelo destinatário das mercadorias, a quem deve ser exigido o ICMS-ST correspondente, nos termos do §1º da Cláusula Segunda do Prot. ICMS 41/08, que transcreveu à fl. 19.

Conclui afirmando que procedeu de forma correta, requer o acolhimento da defesa, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícia, se necessário.

O autuante na sua informação fiscal às fls. 38 e 39, inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e diz que em relação ao imposto exigido referente à comercialização de peças objeto da autuação, a cópia da GNRE juntada ao processo comprova o recolhimento do ICMS-ST nos termos da Cl. Segunda, §2º, II do Prot. ICMS 41/08, o que é verificado no sistema da SEFAZ.

Quanto à exigência do ICMS-ST relativo ao frete, reconhece que o mesmo correu por conta do destinatário e deve ser recolhido pelo mesmo, nos termos do §4º da Cláusula Segunda do mencionado Protocolo.

Conclui dizendo que o Auto de Infração deve ser encaminhado para homologação do seu pagamento e arquivamento nos termos do art. 90, I do RPAF/BA.

VOTO

Inicialmente, consoante o art. 147, II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado para a realização de perícia, tendo em vista sua desnecessidade face às provas contidas nos autos.

No mérito, o Auto de Infração acusa a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de acordo com as regras estabelecidas no Convênio ICMS 132/92.

Na defesa apresentada o autuado alegou que o imposto ora exigido já tinha sido pago e com relação ao frete, não cabe a exigência dele, o que foi acatado pelo auditor que produziu a informação fiscal.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que no demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 2, foi apurado valor devido relativo às mercadorias consignadas nas notas fiscais 347662 a 347665 e CTRC 259753 (fls. 6 a 10), tendo sido apurado valor devido de R\$2.502,72 do qual foram deduzidos a título de crédito fiscal o montante do ICMS destacado nas mencionadas notas fiscais e CTRC o que resultou em valor devido de R\$1.564,22.

Verifico que as mencionadas notas fiscais foram emitidas no dia 04/11/08, tendo sido destacados o ICMS ST nos campos próprios, totalizando o valor de R\$1.545,47 que foi recolhido no mesmo dia no Banco do Brasil, conforme cópia da GNRE juntada à fl. 33, com indicação de que se referem às notas fiscais 347662 a 347665.

Como o Auto de Infração foi lavrado no dia 10/11/08, restou comprovado que o ICMS-ST ora exigido já tinha sido recolhido tempestivamente o que des caracteriza a infração apontada e improcedente a exigência fiscal.

Com relação ao ICMS-ST apurado pelo autuante no valor de R\$24,05 (R\$32,61 – R\$8,56), verifico que tanto o CTRC como as notas fiscais indicam que o frete foi contratado pela modalidade FOB, ou seja, pelo destinatário. Portanto, tendo o frete sido contratado por parte do destinatário, cabe a ele fazer o recolhimento do imposto correspondente, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, nos termos da Cláusula Segunda, §4º do Protocolo ICMS 41/08, devendo ser afastado sua exigência por parte do remetente.

Pelo exposto, concluo que restou comprovado que o ICMS-ST ora exigido já tinha sido pago antes do início da ação fiscal, não configurando a infração apontada, bem como deve ser afastada a exigência do imposto correspondente ao frete, por ser de responsabilidade do destinatário, não restando qualquer valor devido. Infração insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279471.1115/08-0, lavrado contra **DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR